

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: t79a61s7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/09/2020 Indicação nº 4039/2020 Protocolo nº 6642/2020</p>	
<p>Autor: Dep. João Batista</p>		

INDICA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, MAURO MENDES FERREIRA, COM CÓPIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, MAURO CARVALHO, A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 607/2018.

Nos termos do artigo 160 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, requeiro à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado o presente expediente legislativo as autoridades supracitadas, por meio da qual aponto e indico a necessidade de regulamentação da Lei Complementar nº 607/2018 de autoria do Poder Executivo, que incluiu na Lei Complementar nº 04/90 o art. 124-A.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 607, de 02 de outubro de 2018 de autoria do Poder Executivo padece de falta de regulamentação.

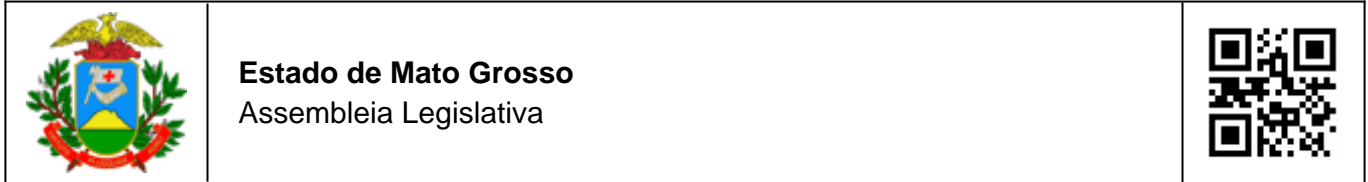
Por meio dessa iniciativa, foi incluído na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, o art. 124-A que assim dispõe:

... Art. 124-A Fica concedido ao servidor público que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, redução da jornada de trabalho da respectiva lei de carreira em 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horário e sem prejuízo da remuneração, desde que observados os seguintes requisitos:

I - ser titular de cargo efetivo;

II - comprovar a dependência socioeducacional e econômica da pessoa com deficiência;

III - não estar no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.



§ 1º Fica assegurada a redução da jornada prevista no caput deste artigo mediante averiguação por assistente social referente à dependência socioeducativa e a realização de avaliação médica pericial, nos termos do regulamento.

§ 2º A redução da jornada prevista no caput deste artigo fica estendida enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica da pessoa com deficiência nos termos do regulamento.

§ 3º Fica concedida a redução da jornada prevista no caput deste artigo apenas para um dos pais ou responsáveis do dependente com deficiência quando ambos forem servidores públicos estaduais efetivos.

§ 4º Fica vedado ao servidor alcançado pela redução prevista no caput deste artigo a ocupação de qualquer atividade, remunerada ou não, enquanto perdurar a redução.

Entendendo muito justa a solicitação de apoio do Parlamento junto ao Exmo. Senhor Governador para a regulamentação urgente da referida Lei, conclamo meus nobres Pares nessa Casa de Leis pela sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Setembro de 2020

João Batista
Deputado Estadual